



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Assessoria Jurídico-administrativa**

RUY
SALATHIEL DE
ALBUQUERQUE
E VENTURA
26/01/2026 08:43

PRORAD nº 19029/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 14/2025, em face de desclassificação de proposta.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.** (fls. 1017/1039) contra a decisão que desclassificou a sua proposta, com fundamento no subitem 4.5.3 do Termo de Referência, Anexo ao respectivo Edital (fls. 1069 – 03.12.2025), no curso do Pregão Eletrônico nº 14/2025, mediante Sistema de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de pórticos detectores de metais a serem utilizados nas unidades deste Regional.

A licitante insurgente manifestou sua intenção de recurso, no campo próprio do sistema (fls. 1069 – 09.12.2025), apresentando razões recursais, tempestivamente, às fls. 1017/1039 (12.12.2025).

Sustenta, em síntese, que o subitem 4.5.3 do Termo de Referência admite outros meios de comprovação da conformidade técnicas, tais como apresentação de amostra, atestado de capacidade técnica de fornecimento de produto similar, declaração do fabricante atestando a conformidade do produto com as especificações editalícias, o que foi desconsiderado na análise da Divisão de Contratos da Secretaria de Polícia Judicial, ao sugerir a desclassificação da sua proposta, em face de ausência de laudos emitidos por laboratórios acreditados (laudos de imunidade - IEC 61000-4-x e de laudo de emissões - IEC 61000-6-4/CISPER 11 / CISPR 22). Argumenta que isso teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e restringido a competitividade do certame. Defende que sua proposta atendeu todos os requisitos editalícios e representaria uma economia de R\$ 76.800,00, já que sua proposta foi no valor de R\$ 199.200,00 e a declarada provisoriamente vencedora foi de R\$ 276.000,00. Pede, ao final, provimento do recurso para adjudicação do objeto licitado em seu favor.

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1040/1047, aduzindo, em linhas gerais, que a recorrente, instada a comprovar o atendimento do subitem 4.5.3 do termo de referência, apresentou documentos que não possuíam qualquer relação com a não nocividade a seres humanos preconizada no citado dispositivo. Afirma que essa exigência foi redigida de modo a identificar, exemplificativamente, os meios através dos quais o licitante possa comprovar a condição operacional do equipamento ofertado. A recorrente poderia ter apresentado declaração do fabricante, comprovante de fornecimento com exigência análoga ou outro meio idôneo, mas nada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Assessoria Jurídico-administrativa

PRORAD nº 19029/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 14/2025, em face de desclassificação de proposta.

foi apresentado nesse sentido. Registra, quanto à alegação de economicidade da proposta da recorrente, que o mercado disponibiliza equipamentos de menor custo, porém que não acompanharam a evolução tecnológica e não atendem os requisitos previstos no edital correspondente. Pugna, por fim, pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

As razões e as contrarrazões do recurso foram submetidas à unidade técnica, no caso, a Secretaria de Polícia Judicial, que se pronunciou às fls. 1049/1053. Em resumo, assevera que o item 4.5.3 do termo de referência não trata de característica estética, funcional simples ou desempenho ordinário do equipamento, e sim sobre segurança eletromagnética, com impacto direto sobre a integridade física de usuários e servidores, pessoas portadoras de marca-passos, implantes cocleares e outros sistemas de suporte vital, em conformidade com normas internacionais IEC de imunidade e emissões eletromagnéticas. Sustenta interpretação de que “outro meio de comprovação” previsto na citada disposição não suprimiu o atendimento às normas técnicas, mas apenas ampliou os meios de comprovação. Aduz que não existe equivalência técnica entre apresentação física de um equipamento (amostra) e os ensaios de imunidade eletromagnética realizados em câmaras anecóicas, com instrumentação certificada, que dependem de infraestrutura laboratorial especializada; ou seja, os ensaios exigidos no edital não podem ser reproduzidos presencialmente, por simples demonstração funcional. Contrapõe a alegação sobre a vantajosidade da proposta da recorrente, no sentido de que não se pode considerar o menor preço isoladamente, mas em conjunto com o atendimento integral às exigências técnicas e de segurança estabelecidas no edital. Mantém, por fim, o opinativo no sentido de que a proposta da recorrida não atende às exigências editalícias, propondo o não provimento do recurso.

Ato contínuo, o Pregoeiro (fls. 1071/1081) manteve a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, com base no entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

O recurso em exame tem previsão no art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, c/c com art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022, aplicável neste procedimento. Eis o que dispõe o art. 40 da mencionada Instrução Normativa:

“Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Assessoria Jurídico-administrativa

PRORAD nº 19029/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 14/2025, em face de desclassificação de proposta.

habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

De acordo com as informações constantes dos autos, o recurso atende aos requisitos previstos no dispositivo. Foi tempestivamente interposto em campo próprio (fls. 1069), assim como apresentadas, a tempo e modo, as razões de recorrer. Igualmente tempestivas são as contrarrazões ofertadas, tudo nos termos das informações extraídas do sistema pelo Pregoeiro (fls. 1071).

No mérito, observa-se que a questão envolve a comprovação de que o equipamento ofertado atende aos requisitos previstos no subitem 4.5.3 do termo de referência, o qual tem por objetivo garantir a ausência de risco aos seres humanos e sistemas de apoio vital (portadores de marca-passo, implante coclear, etc.), nos seguintes termos:

“4.5.3 Não oferecer risco aos seres humanos e sistemas de apoio vital (portadores de marca-passo, implante coclear, etc.). Para atendimento dessas exigências, deverão ser observadas as Normas IEC 61000-4-8 (Imunidade a campo magnético); IEC 61000-4-3 (Imunidade a campo eletromagnético irradiado); IEC 61000-4-2 (Imunidade a descarga eletrostática); IEC 61000-4-6 (Imunidade a perturbações por radiofrequência conduzida nos terminais de energia elétrica); IEC 61000-4-11 (Imunidade a queda e interrupção de tensão); IEC 61000-4-5 (Imunidade a surtos de tensão); IEC 61000-4-4 (Imunidade a transientes elétricos rápidos); IEC 61000-6-4 (Emissões Radiadas e Emissões Conduzidas – CISPR 11 ou CISPR 22), cujo pórtico deverá possuir laudo emitido por laboratório certificado pelo INMETRO, ou outro meio de comprovação da conformidade técnica, tais como: Apresentação de amostra para verificação técnica; Atestado de capacidade técnica de fornecimento de produto similar; Declaração do fabricante atestando a conformidade do produto com as especificações editalícias.”

A Secretaria de Polícia Judicial - SPJ, unidade técnica para fins de exame da proposta na licitação, manifestou-se sobre o recurso e contrarrazões, mantendo o posicionamento sobre o não atendimento das exigências editalícias da proposta da recorrente. Releva transcrever trecho bastante esclarecedor:

“6. A documentação apresentada pela recorrente não abrange as normas de imunidade - IEC 61000-4-2, 4-3, 4-4, 4-5, 4-6, 4-8, 4-11, que são obrigatórias para comprovar segurança a portadores de marca-passo, implantes e demais dispositivos vitais.

7. Tanto na resposta da recorrente à 4ª diligência, como no presente recurso, a recorrente requer, caso reste algum tipo de dúvida quanto ao pleno atendimento do equipamento ofertado a todas as funcionalidades exigidas, que se designe data para apresentação de amostra e realização de testes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Assessoria Jurídico-administrativa

PRORAD nº 19029/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 14/2025, em face de desclassificação de proposta.

8. *Ocorre que o item 4.5.3 do Termo de Referência não trata de característica estética, funcional simples ou desempenho ordinário do equipamento. Ele versa sobre SEGURANÇA ELETROMAGNÉTICA, com impacto direto sobre: integridade física de usuários e servidores, pessoas portadoras de marca-passo, implantes cocleares e outros sistemas de suporte vital, conformidade com normas internacionais IEC de imunidade e emissões eletromagnéticas.*

9. *As normas ali elencadas no já citado subitem 4.5.3 (IEC 61000-4-2, 4-3, 4-4, 4-5, 4- 6, 4-8, 4-11 e IEC 61000-6-4/CISPR 11 ou 22) não são verificáveis por inspeção visual, teste empírico ou demonstração prática, mas exclusivamente por ensaios laboratoriais controlados.*”(fl. 1050)

Resta evidente que a alternativa buscada pela recorrente quando solicitou a apresentação de amostra e realização de testes resultaria inócuia pois não seria capaz de comprovar o atendimento às normas de imunidade pretendida pelo citado 4.5.3 do Termo de Referência. Mais adiante a SPJ foi também precisa ao apresentar a correta interpretação para a possibilidade de “outro meio de comprovação” previsto no citado dispositivo. Segue trecho da sua análise:

“11. A expressão: “ou outro meio de comprovação da conformidade técnica, tais como: apresentação de amostra...” pressupõe, logicamente, que o meio alternativo seja apto a comprovar o mesmo conteúdo técnico exigido.”

Observa-se que foi dada a oportunidade, por meio de diligência, para que a licitante apresentasse os documentos exigidos, dentre um rol suficiente de possibilidades que viessem efetivamente comprovar a não nocividade eletromagnética a seres humanos, tais como declaração do fabricante, comprovante de fornecimento com exigência análoga ou outro meio idôneo, sem lograr êxito, contudo.

Por conseguinte, seria extremamente temerário admitir a oferta de um equipamento sem a devida comprovação técnica, trazendo risco aos usuários, notadamente em se tratando de pessoas portadoras de marca-passo, implante coclear e outros dispositivos.

Sob esse prisma, a alegada vantajosidade da proposta da recorrente resta ainda mais prejudicada, uma vez que não há como se mensurar o prejuízo de eventuais danos pessoais aos usuários ou mesmo o risco de vida. A norma editalícia tem um objetivo crucial e está em perfeita consonância com a finalidade/utilidade do equipamento pretendido. Não há que se falar em ofensa a vantajosidade/economicidade da proposta declarada vencedora, dado o valor superior ao da recorrente, porque a proposta de menor preço não comprovou a utilidade do equipamento ofertado, nos termos exigidos na licitação.

Com efeito, não prosperam as alegações da recorrente acerca da comprovação de viabilidade técnica do equipamento proposto.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Assessoria Jurídico-administrativa**

PROAD nº 19029/2025

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 14/2025, em face de desclassificação de proposta.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA.**, para manter a decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa **DETRONIX INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, adjudicando-lhe o objeto da licitação nos termos do art. 71, inc. IV da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 44 da IN nº 73/2022.

Ao Pregoeiro designado (CLC) para os devidos fins.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
Desembargador Presidente do TRT da 6ª Região